



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.209, DE 2025

Acrescenta §§ 3-A, 3-B e 3-C ao art. 26 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer carga horária mínima de educação física na educação básica.

Autora: Deputada HELENA LIMA

Relator: Deputado CAPITÃO ALDEN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.209, da Deputada Helena Lima, Acrescenta §§ 3-A, 3-B e 3-C ao art. 26 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer carga horária mínima de educação física na educação básica.

O teor determina os seguintes aspectos:

§ 3º-A A carga horária da educação física será de, no mínimo 3 (três) horas semanais.

§ 3º-B A carga horária da educação física será aumentada gradativamente até que atinja o mínimo de 6 (seis) horas semanais em escolas com regime de tempo integral.

§ 3º-C A carga horária mencionada no § 3º-B deste artigo, será composta de 4 horas-aula de atividades e 2 horasaula teóricas sobre consciência corporal e conhecimentos básicos de ciência do movimento.

De acordo com o *caput* do art. 2º, “além de quadras cobertas e polivalentes, as escolas que venham a ser construídas a partir da data de vigência desta Lei deverão conter, em seu projeto arquitetônico, espaço adequado à prática de, pelo menos, mais duas modalidades desportivas”. O parágrafo único do art. 2º





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

determina que “serão reformadas, no prazo de cinco anos a contar da publicação desta Lei, as escolas que não dispõem de condições, para atender ao que está disposto no *caput*”. O art. 3º contém a cláusula de vigência imediata.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação (CE), do Esporte (Cespo), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva nesses colegiados e rito ordinário de tramitação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.209, de 2025, da Deputada Helena Lima, acrescenta dispositivos ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 — Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) —, para estabelecer carga horária de educação física na educação básica de ao menos 3 horas semanais (§ 3º-A). No caso da educação integral, essa carga horária deverá ser “aumentada progressivamente” até 6 horas semanais (§ 3º-B), das quais 4h deverão ser atividades práticas e 2h teóricas (§ 3º-C).

Pelo *caput* do art. 2º da proposição, “além de quadras cobertas e polivalentes, as escolas que venham a ser construídas a partir da data de vigência desta Lei deverão conter, em seu projeto arquitetônico, espaço adequado à prática de, pelo menos, mais duas modalidades desportivas”. O parágrafo único do art. 2º determina, ainda, que “serão reformadas, no prazo de cinco anos a contar da publicação desta Lei, as escolas que não dispõem de condições, para atender ao que está disposto no *caput*”.

No mérito educacional, garantir uma presença mínima da educação física é essencial para a promoção da saúde e do adequado desenvolvimento dos alunos na educação básica. Por seu turno, busca-se garantir não somente a carga horária mínima, mas as condições sem as quais dificilmente se pode oferecer





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

adequadamente a educação física nas escolas, afetando apenas as escolas construídas a partir da data de vigência da lei.

Nesse aspecto, merece apenas discreto reparo, apresentado sob a forma de Emenda: entendemos ser cabível incluir, de forma mais sintética, a previsão de escolas que venham a ser reformadas desde a entrada em vigor da regra que se pretende instituir. Com esse ajuste, também não se impõe um prazo aos sistemas de ensino dos entes subnacionais, o qual poderia ser objeto de questionamento devido à autonomia de Estados, de Municípios e do Distrito Federal. Do mesmo modo, a vigência não deve ser contada a partir da data de edição da lei (que é de 1996), mas desde a entrada em vigor dos novos parágrafos que se pretende inserir no art. 26 da LDB (§§ 3º-A, 3º-B e 3º-C). De todo modo, a proposta é digna de ser incorporada ao texto da LDB, consistindo em contribuição relevante para o aperfeiçoamento da educação básica no Brasil.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.209, de 2025, com a Emenda anexa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257744031400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden



* C D 2 2 5 7 7 4 4 0 3 1 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.209, DE 2025

Acrescenta §§ 3-A, 3-B e 3-C ao art. 26 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer carga horária mínima de educação física na educação básica.

EMENDA Nº

O art. 2º do projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Além de quadras cobertas e polivalentes, as escolas que venham a ser construídas **ou reformadas** a partir **da data de entrada em vigor dos §§ 3º-A, 3º-B e 3º-C do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**, deverão conter, em seu projeto arquitetônico, espaço adequado à prática de, pelo **menos, duas modalidades desportivas**”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator

Apresentação: 07/10/2025 13:02:04.030 - CE
PRL 1 CE => PL 3209/2025

PRL n.1

